



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.689 - ES (2010/0138382-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA CÉLIA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ELZENIR FERREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1 - A tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada no instrumento de agravo, pois está sujeita a controle pelo STJ. A certidão de tempestividade exarada pela Corte Estadual sem menção da data de protocolo do recurso especial não supre o requisito de protocolo legível do recurso.

2 - A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

3 - Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.689 - ES (2010/0138382-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fl. e-STJ 653, proferida pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que não conheceu de agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade deste.

A agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, ao fundamento de que "consta certidão de fls. 603, pela nobre Secretária das Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo de que O AGRADO DE INSTRUMENTO, ora julgado, FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL".

Alega, ainda, que "a presente decisão não considerou que no dia 03/06/2010 foi feriado de Corpus Christ (feriado nacional) e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, através do ato 882/2010 declarou que NÃO HAVERIA EXPEDIENTE na Sexta-feira".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.689 - ES (2010/0138382-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegação de que o agravo de instrumento é tempestivo, tendo em vista a certidão expedida pelo Tribunal de origem, melhor sorte não assiste à agravante.

É de se observar que a aferição da tempestividade está sujeita a duplo controle. Ainda que haja aferição da tempestividade pela Corte Estadual, na instância especial, haverá nova verificação dos requisitos recursais. O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo entendimento em que reserva para si o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade. Dessa forma, a certidão do Tribunal local que certifica a tempestividade do agravo de instrumento não vincula esta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. GREVE DE SERVIDORES. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. IMPRESSÃO DE SÍTIO NÃO OFICIAL. PROVAS INIDÔNEAS. PROVA DE FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA ORIGEM ATESTANDO TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. (...)

4. Certidão lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando apenas a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ. O juízo de admissibilidade realizado na instância ordinária não vincula esta instância especial. Precedentes.

5. Agravo regimental da empresa não provido.

(...)

2. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido.

(AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 8.3.2010)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE (RECESSO FORENSE LOCAL) - CERTIDÃO - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - A inexistência de expediente forense (recesso forense de âmbito local), no último dia do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntada obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2 - Ademais, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 767.583/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 20.11.2006)

A par disso, segundo entendimento adotado por esta Corte, a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido.

Oportuno sublinhar, todavia, não haver nos autos, até o protocolo do agravo regimental, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprovasse a não-ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, incumbia exclusivamente à parte agravante o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo e, em especial, de demonstrar, no ato de sua interposição, haver a insurgência sido tempestivamente deduzida.

Nesse sentido, confira-se o entendimento assentado pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 756.836/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE POR FERIADO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGA 708.460/SP, relator Min. Castro Filho, DJ de 02.10.2006, firmou posicionamento no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso.

2. Matéria pacificada no âmbito desta Corte importa em aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 5.506/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 24.3.2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0138382-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1333689 / ES

Números Origem: 035010120133 035089002923 03508900292320100055

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA CÉLIA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ELZENIR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA CÉLIA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ELZENIR FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária